

Tese para o 51o Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF

**VIABILIDADE JURÍDICA DA COMUNICAÇÃO DOS CUSTODIADOS COM
O MUNDO EXTERIOR ATRAVÉS DE TELEFONES FIXOS INSTALADOS
NAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS**

RESUMO: O presente trabalho busca examinar a possibilidade de introdução de telefones nas unidades prisionais, com o uso franqueado ao privado de liberdade, sob determinadas condições estritas, inclusive monitoramento das conversas, de forma a facilitar sua comunicação com familiares e o mundo exterior.

O presente trabalho busca examinar a possibilidade de introdução de telefones nas unidades prisionais, com o uso franqueado ao privado de liberdade, sob determinadas condições estritas, de forma a facilitar sua comunicação com familiares e o mundo exterior.

Serão examinadas também possíveis consequências benéficas dessa política, como a potencial redução de celulares apreendidos.

I - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO

Inicialmente, cabe destacar que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário - art. 24, I, da Constituição Federal [2] -, matéria na qual se introduziria a regulamentação sobre possível instalação de telefones fixos nas unidades prisionais. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados editar normas de caráter suplementar para atender às suas particularidades. Não obstante, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena. Nestes termos, a doutrina:

“Entre nós, o resgate do princípio federativo passa pela valorização da chamada ‘competência residual’ dos estados, consagrada no artigo 25, §1º, da Constituição Federal: ‘São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição’. Essa competência nos vem da tradição norte-americana segundo a qual as treze ex-colônias britânicas, transformadas em Estados, ao se unirem, entregaram à União apenas algumas das rendas e competências que possuíam originalmente, mantendo as demais. Não se ignora que o rol de competências enumeradas à União (arts. 21 e 22 da CF) é muito vasto, mas é preciso descobrir novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos estados. Depois, cumpre explorar ao máximo as ‘competências concorrentes’ previstas no art. 24da Constituição vigente, impedindo que a União ocupe todos os espaços legislativos, usurpando a competência dos estados e do Distrito Federal nesse setor. Afinal, o §1ºdo art. 24 estabelece, com todas as letras, que, ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais’. E mais: o §3º consigna que, ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades’. No Supremo Tribunal Federal, considerada a sua atual composição, já há uma visível tendência no sentido do fortalecimento do federalismo, prestigiando-se a autonomia dos estados e dos municípios, a partir de inúmeras decisões, especialmente nas áreas da saúde, do meio ambiente e do consumidor”[3].

Desta feita, no caso concreto, caso a medida seja intentada, deve-se aferir se há legislação nacional sobre o assunto. Se a resposta for positiva, o Estado poderá

suplementar a normativa; não obstante, sendo a resposta negativa, isto é, não havendo norma geral editada pela União, o Estado exercerá competência plena no assunto”[4].

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, assim dispõe:

Art. 27. O Estado garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos, facultando-lhes assistência espiritual, assegurando o direito de visita e de encontros íntimos a ambos os sexos, assistência médica e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além de acesso a dados relativos ao andamento dos processos em que sejam partes e à execução das respectivas penas.

Art. 190. Na divulgação pelas entidades policiais aos órgãos de comunicação social dos fatos pertinentes à apuração das infrações penais é assegurada a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das vítimas envolvidas por aqueles fatos, bem como das testemunhas destes.

Diante disso, conclui-se que o Estado possui competência legislativa sobre o direito penitenciário, motivo pelo qual pode dispor sobre o assunto em análise. Ademais, a segurança pública configura-se não só entre as competências legislativas, mas também como um dever do Estado que, por conta disso, deverá elaborar e coordenar as políticas públicas pertinentes.

II - DA POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE TELEFONES FIXOS PARA COMUNICAÇÃO EXTERNA DO PRESO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Através da competência conferida aos Estados, afirma-se que, *prima facie*, a mera instalação de telefones fixos nas unidades prisionais não constitui ato proibido pelo ordenamento jurídico. Muito ao contrário, a medida viria a dar efetividade aos direitos previstos ao privado de liberdade no art. 41 da Lei de Execuções Penais. Dentre eles:

"XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes".

Acerca da importância para os apenados do contato com o mundo exterior, convém mencionar trecho da CPI do sistema carcerário de 2008, que ressalta a relevância da comunicação no âmbito carcerário [5]:

A questão da comunicação entre os presos, seus familiares ou terceiros deve ser enfrentada pelo Estado. Vivemos, na atualidade, na era da comunicação. Os presos perderam a sua liberdade e não a sua condição de cidadão. [...] Durante as diligências da CPI, constatamos a felicidade dos presos aos quais foi permitido comunicarem-se com seus parentes. Garantir a comunicação por via telefônica ajuda a diminuir as tensões nos estabelecimentos penais, interrompe o uso de telefones clandestinos, evita-se a corrupção, as formas constrangedoras de ingresso dos aparelhos e contribui para o processo de ressocialização dos apenados.

Todavia, resta evidente que, em algum momento, a comunicação telefônica garantida poderia ser utilizada para finalidades ilícitas, dentre elas a mais notória de permanecer no comando de organizações criminosas que operam no mundo externo. Seria necessário, portanto, mitigar o direito de comunicação com alguma outra providência que fosse capaz de garantir a segurança e a ordem pública. Tal providência, sem dúvidas, seria a escuta ativa das conversas.

Resta verificar se haveria alguma colisão de normas ou princípios entre a privacidade do custodiado e a salvaguarda da segurança pública.

Um dos corolários de uma sociedade democrática de Direito é a garantia aos direitos fundamentais do cidadão. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 positivou em seu texto os Direitos Fundamentais e consagrou, no artigo 5º, inciso X, a proteção da intimidade e o sigilo das comunicações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Nos termos do art. 5º, § 1º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Segundo José Afonso da Silva, ter aplicação imediata significa que as normas

constitucionais são "dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais (direitos de 1ª dimensão, acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos (direitos de 2ª dimensão, acrescente-se) nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação"[6].

Cumprido ressaltar, como o fez a Ministra Carmen Lúcia no julgamento do HC 89.429 pelo STF, que não há, para o direito, pessoas de categorias variadas: o ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. Assim, o fato de encontrar-se em cumprimento de pena no regime fechado não retira do detento em questão a titularidade de direitos fundamentais como intimidade e vida privada. Todavia, a situação do preso, pessoa tutelada pelo Estado, é uma relação especial de sujeição. Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco [7]:

Em algumas situações, é possível cogitar de restrição de direitos fundamentais, tendo em vista acharem-se os seus titulares numa posição singular diante dos Poderes Públicos. Há pessoas que se vinculam aos poderes estatais de forma marcada pela sujeição, submetendo-se a uma mais intensa medida de interferência sobre os seus direitos fundamentais. Nota-se nesses casos uma duradora inserção do indivíduo na esfera organizativa da Administração. "A existência de uma relação desse tipo atua como título legitimador para limitar os direitos fundamentais, isto é, justifica por si só possíveis limitações dos direitos dos que fazem parte dela"

(...)

O conjunto de circunstâncias singulares em que se encontram essas pessoas induz um tratamento diferenciado com respeito ao gozo dos direitos fundamentais. A "específica condição subjetiva [desses sujeitos] é fonte de limitações"

(...)

Sustenta-se, de outra parte, que a restrição imposta pelo estatuto especial "não pode ser ilimitada no tempo e (ou pelo menos) deve prever sempre a possibilidade de o indivíduo optar pelo direito fundamental, dissolvendo-se a relação de poder (se esta for voluntária)". Nessa matéria, em que pese a condição peculiar em que se encontra o indivíduo, abrem-se a doutrina e a jurisprudência às conquistas alcançadas no campo dos direitos fundamentais.

Assim, apesar do privado de liberdade estar sob tutela do Estado e ter com ele uma relação especial de sujeição, não está, por isso, privado de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui a privacidade. Disto poderia surgir aparente conflito de princípios: de um lado a intimidade do preso, do outro a necessidade de que o Estado, para evitar a prática de ilícitos penais, esteja inteira das conversas mantidas com o mundo livre.

III - DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E LIGAÇÕES GRAVADAS COM A ANUÊNCIA DOS INTERLOCUTORES

A priori, poderíamos ter a equivocada impressão de que a gravação das ligações seria uma afronta à vida privada dos privados de liberdade, ensejando uma restrição indevida aos seus direitos fundamentais.

Todavia, no caso de instalação de linhas de telefonia fixas em presídios para uso dos custodiados, não estaríamos diante de uma decisão judicial, mas de uma escolha discricionária administrativa, que poderá oferecer ao privado de liberdade a opção de aderir ou não ao sistema, conforme decisão pessoal sua.

Levando-se em consideração que nenhum direito é absoluto, verifica-se no sistema jurídico pátrio a possibilidade de, na forma da lei, permitir-se a interceptação telefônica para fins de investigação criminal ou instrução processual, por ordem judicial. Ressalte-se que, no caso de interceptação telefônica, a captação e a gravação das conversas são feitas sem que os interlocutores, nenhum deles, tenha conhecimento. Assim, para a validade da prova colhida, a Constituição exige ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, CF/88).

A exceção à inviolabilidade telefônica é, portanto, regulada através da Lei Federal nº 9.296/96, segundo a qual "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça" (art. 1º).

Ademais, cabe asseverar que há no ordenamento jurídico pátrio outras exceções à inviolabilidade das comunicações, dispostas por meio de lei. A Lei 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, XV, parágrafo único, determina que o diretor do presídio, por ato motivado, baseando-se em elementos concretos reveladores do uso espúrio da correspondência, quebre o sigilo observando a proporcionalidade *stricto sensu*. O STF possui precedentes no sentido da legislação, valendo colacionar os seguintes trechos:

“inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (STF, 1ª Turma, HC nº 70/814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello,

Diário da Justiça, Seção I, 24 jun. 1994, p. 16.650 – RT 709/418. STF – Carta Rogatória n.º 7.323-2 – Rel. Min. Celso de Mello – Presidente. Diário da Justiça, Seção I, 11 jun. 1999, p.40; RTJ 157/44). (MORAES, 2006, p. 52).

"o direito à intimidade (...) não pode servir de escudo protetivo para a prática de ilícitos penais, como o tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, notadamente quando, em casos como o presente, há razoabilidade e proporcionalidade na revista íntima, realizado por agente do sexo feminino e sem qualquer procedimento invasivo (precedente)" (HC 328.843/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe de 09.11.2015).

Nesse mesmo sentido, como já explicitado, entende-se que o detento está numa relação jurídica de sujeição a um regime especial. Assim, a disponibilização de ligações telefônicas fora dos casos previstos na LEP configura uma discricionariedade e liberalidade do gestor público, que pode estabelecer condições para que a comunicação telefônica ocorra.

Ademais, a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), sobre regras mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, dispõe que cabe ao diretor do estabelecimento prisional a autorização para serviço de telecomunicações, *verbis*:

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém opor ele indicado;

§ 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade.

Não é razoável impedir que o poder público grave as ligações, desde que ambos os interlocutores (o apenado e a pessoa com quem fala) estejam cientes da gravação e de que o conteúdo de sua comunicação poderá ser utilizado em eventual persecução penal.

A própria Lei Geral de Tratamento de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) faculta, em seu art. 7º, I, o tratamento de dados pessoais, mediante o consentimento expresso de seu titular ou pela Administração Pública, para o cumprimento de políticas públicas previstas em lei. Vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Verifica-se que o crime organizado possui grande capacidade de gerenciamento. Caso se permita a instalação de aparelhos telefônicos nos presídios possibilitando a comunicação irrestrita e sem qualquer vigilância, o Poder Público estaria colaborando para o aumento da criminalidade.

As ligações, desde que gravadas com ciência dos interlocutores, representarão uma benesse ao apenado, tendo em vista que a LEP - Lei de Execuções Penais não disciplina o direito do preso a ligações, apenas em hipótese bastante restrita, mesmo assim indicando a necessidade de gravação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ressalte-se que o apenado, de forma alguma, será compelido a efetuar ligações, fazendo-o por sua vontade e disposição para tanto. O conteúdo da ligação será da escolha do privado de liberdade e de seu interlocutor, ambos cientes de que a autoridade policial penal poderá ter acesso integral ao conteúdo. Nesse caso, tendo em vista a liberdade de escolha de usufruir ou não do serviço a ele disponibilizado, não há qualquer ilegalidade na gravação dessas ligações, para fins de controle e supervisão inerentes ao próprio estado especial de sujeição em que o detento se encontra.

O STF, ao analisar um caso no qual se discutia a compulsoriedade na produção de provas, esposou o entendimento de que há diferença entre a obrigatoriedade do acusado fornecer a prova e de quando o faz por livre escolha, conforme se verifica do julgado [9] abaixo relacionado:

Recurso extraordinário. Privilégio contra a não autoincriminação. Utilização do padrão vocal colhido em interrogatório para realização de perícia de voz. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece ao privilégio contra a autoincriminação um âmbito de aplicação mais extenso do que o simples direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII). Como regra geral, garante-se ao acusado o direito de não ser submetido a nenhuma forma de cooperação ativa compulsória. 2. Nesse sentido, a Corte já reconheceu o direito do réu de não ser obrigado a participar de reconstituição simulada da cena do crime (HC 69026, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.1991), de não fornecer material gráfico de próprio punho para a investigação (HC 77135, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08.09.1998) e de não prover padrões vocais para exame pericial (HC 83096, Min. Ellen Gracie, j. 18.11.2003). 3. No caso concreto, porém, não se analisa a situação de acusado intimado a fornecer compulsoriamente padrões vocais para serem comparados com diálogos captados em interceptações telefônicas. Trata-se de acusado que, devidamente cientificado de seu direito ao silêncio no interrogatório, optou por prestar voluntariamente o seu depoimento. 4. A distinção relevante para a admissibilidade da prova está, portanto, na forma como são obtidos os padrões de escrita ou de voz. Se, como no caso concreto, o réu os prestou voluntariamente, após cientificado de seu direito ao silêncio, não se verifica nenhuma ilegalidade; já se o réu fosse intimado a, compulsoriamente, fornecer padrões vocais, a obtenção dessa prova se daria em confronto com o privilégio contra a não autoincriminação. 5. Recurso provido.

Sendo assim, entende-se que não se trataria de interceptação telefônica, que certamente necessitaria de decisão judicial prévia, conforme dispõem a Constituição Federal e legislação supracitada. A hipótese aqui discutida representaria um benefício concedido ao detento, para comunicar-se com sua família, amigos e advogados entre outros, sem a necessidade de aguardar os dias para visitação. A utilização seria voluntária, com ciência prévia de todos os envolvidos acerca da possível gravação e do acesso integral ao conteúdo pela polícia penal.

Deve-se, portanto, estabelecer critérios objetivos para que a gravação das ligações ocorra, sendo certo que, nessa hipótese, não há conflito aparente de direitos fundamentais, posto que o detento teria o direito de escolher realizar as ligações e o conteúdo que será conversado com seu interlocutor, estando ciente de que eventual crime que ali transporeça poderá ser apurado e o conteúdo da comunicação telefônica utilizado como prova judicial.

IV – DOS RESULTADOS PRÁTICOS ESPERADOS

Não é desconhecida de ninguém a saga do sistema prisional nacional – sobretudo o fluminense – no que tange ao enorme ingresso de celulares dentro das unidades prisionais.

Desde 2007, foi incluído dispositivo na LEP – Lei de Execuções Penais – para tornar falta grave o porte de celular pelo privado de liberdade. Vejamos o dispositivo alterado pela lei 11.466/2007:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
(...)

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Na mesma esteira de entendimento, recentemente, em sessão ordinária de 13 de setembro de 2023, a 3ª Seção do e. STJ – Superior Tribunal de Justiça, aprovou o entendimento sumular nº 660, ao fixar que *"a posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave"*.

Tais aparelhos servem de meio para que os criminosos, de dentro do sistema, controlem as organizações criminosas que lideram.

Para além disso, são de moeda de troca. São alugados a altos preços entre os apenados que querem se comunicar com suas famílias e amigos. Corrompem os policiais penais, demitidos às dezenas todos os anos por colaborarem com o ingresso de celulares intra muros.

Evidente que não podemos presumir que todos os apenados desejam a comunicação com o mundo externo para praticar ilícitos. Claro que, na qualidade de seres humanos, possuem a vontade de se manterem em contato com seus familiares e amigos, de saber notícias de como estão os seus, não apenas em dias de visita.

A própria LEP – Lei de Execuções Penais, em seu art. 41, XV, incentiva o contato com o mundo exterior. A razão é a manutenção, tanto quanto possível, dos vínculos familiares, amorosos e de amizade que o custodiado possa ter no mundo exterior.

Portanto, garantir a possibilidade de comunicação via telefone - passível de monitoramento – tem o potencial de aliviar as tensões internas do cárcere e provocar a diminuição da verdadeira “epidemia” de apreensão de celulares. Vejamos os números no Estado do Rio de Janeiro para o primeiro quadrimestre de 2025:

Janeiro: 451

Fevereiro: 493

Março: 584

Abril: 413

Uma média, portanto, de cerca de 485 aparelhos apreendidos por mês. Esses números com certeza são a ponta do iceberg, pois muitos e muitos outros celulares estão em circulação dentro do sistema prisional.

Um último dado cruel é o gasto público decorrente da tentativa de bloquear os sinais de celular e wi-fi. Atualmente está em andamento junto à SEAP/RJ a licitação para formação de Ata de Registro de Preços deste serviço, cujo orçamento estimado é de cerca de R\$ 238.663.998,64 por ano. Dinheiro público que será investido em segurança que talvez se tornasse menos necessária caso fosse permitida a comunicação dos detentos com o meio externo através de linhas telefônicas monitoradas.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela POSSIBILIDADE de instalação de telefones fixos para contato dos apenados com o mundo exterior, com limites, procedimentos e condicionantes previstos pela autoridade administrativa, com gravação das ligações, mediante ciência prévia e inequívoca do detento e de seus interlocutores.

Espera-se que a medida possa diminuir a quantidade de celulares em circulação dentro das unidades prisionais, que servem como meio excepcional de corrupção dos agentes públicos, moeda de troca entre os detentos e fonte de gastos públicos de vulto.

BIBLIOGRAFIA

[2] "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

[3] LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Considerações sobre o federalismo brasileiro. In: Revista de Justiça e Cidadania, nº 157. Rio de Janeiro: Editora JC, 2013, p. 17. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3971/4116/24923>

[4] PAROLIN, Marcos Cesar Pavani. Responsabilidade Civil na Produção da Prova. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 40. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4307>. Acesso em: 10 fev. 2022.

[5] BRASIL, 2009, p. 264. Disponível em: file:///C:/Users/235006608/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf

[6] Aplicabilidade das normas constitucionais. p. 262.

[7] Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série. p. 276/278